SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005109-07.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Nilson Carlos Buffo

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NILSON CARLOS BUSSO, já qualificado, ajuizou a presente ação contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18 de fevereiro de 2011 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido alegando divergência de assinatura entre a CNH apresentada na inicial e a procuração, reclamando, ainda, seja substituída no polo passiva pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML e falta de requerimento administrativo; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

Foi deferida a substituição processual para constar no polo passivo a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e o feito, ainda, foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 126.

Quanto ao mérito, o laudo pericial médico apurou que o "periciando não apresenta dano corporal com perda anatômica ou funcional", concluindo que o mesmo "não é portador de sequelas morfológicas ou funcionais do acidente trânsito ocorrido em 18/02/2011 que se enquadrem em situações previstas na Tabela DPVAT" (fls. 199).

Ou seja, o autor está apto ao trabalho.

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3º *caput*, da Lei nº 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte*, *invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização para a hipótese. Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA